



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720500/2016-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.638 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Assunto IRPJ
Recorrente TERRA NOVA TRADING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte Terra Nova Trading Ltda. em face do acórdão n. 1402-004.332, cuja parte dispositiva é a seguinte:

- i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário em relação aos lançamentos referentes ao benefício fiscal concedido pelo Estado do Paraná;
- ii) por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário ii.i) em relação aos lançamentos referentes aos benefícios fiscais concedidos pelos Estados do Espírito Santo (FUNDAP e INVEST-ES) e Santa Catarina; ii.ii) em relação à alegada inovação de critérios jurídicos pela exigência de comprovação do registro contábil da subvenção para investimento em conta de Reserva de Lucro ou Reserva de Capital, vencidos a Relatora e o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor em relação às matérias em que vencida a Relatora, o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.638 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.720500/2016-71

O mencionado acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

NULIDADE PELA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DE LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS E DO REGRAMENTO LEGAL ATINENTE ÀS SUBVENÇÕES. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que o lançamento fiscal se encontra devidamente motivado, com descrição dos fatos precisa e detalhada, bem com análise dos requisitos contábeis atinentes às subvenções para investimento, não há que se falar em ofensa ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

NULIDADE EM RAZÃO DE FATO NOVO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. MATÉRIA EM QUESTIONAMENTO EM OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

Não existem nestes autos informações suficientes sobre os processos de compensação que seriam conexos ao presente Auto de Infração, razão pela qual impossível afirmar que os mesmos valores estão sendo cobrados em duplicidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, estende-se ao lançamento decorrente (CSLL) a decisão proferida em relação ao lançamento principal (IRPJ).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES PARA EXCLUIR DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS. SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO. ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/17. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INTERPRETAÇÃO RACIONAL E SISTEMÁTICA À LUZ DAS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. PROVA DE REGISTRO E DEPÓSITO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 30 DA LEI Nº. 12.973/2014. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

O disposto nos artigos 9 e 10 da Lei Complementar nº 160/17 tem aplicação imediata aos processos ainda em curso, retroativamente em relação aos fatos geradores, devendo ser interpretados sistematicamente com as normas vigentes ao tempo das circunstâncias colhidas. Após tal alteração legislativa, a averiguação da efetiva aplicação dos valores tratados pelo contribuinte como subvenções de investimentos em projetos de implementação e expansão de seus negócios ou sincronia entre o benefício e o investimento feito pelo contribuinte é desnecessária para a exclusão de tais valores do Lucro Real, assim como qualquer outro elemento relacionado a essa exigência legal superada.

Tratando-se de benefício concedido por estado da Federação à revelia CONFAZ e suas regras, uma vez trazidos aos autos a prova da publicação, do registro e depósito que abrangem as benesses sob análise, na forma prevista no Convênio ICMS nº 190/17, resta atendido o art. 10 da Lei Complementar nº 160/17.

A autuação fiscal tratou dos vícios nos registros contábeis dos benefícios, razão pela qual necessária consideração acerca dos requisitos descritos no artigo 30 da Lei nº.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.638 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.720500/2016-71

12.973/2014, dentre os quais a constituição de reserva de lucro em caso de subvenção para investimento.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada de provas hábeis e idôneas do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa (CTN, art. 170). Não se desincumbindo o contribuinte do ônus probatório relativo aos benefícios concedidos pelo Estado do Paraná não se reconhece o crédito pleiteado.

Cientificado da referida decisão, a contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 1.097), sob o argumento de que a decisão padeceria da seguinte omissão:

Da Omissão no v. acórdão recorrido

Conforme demonstrado na manifestação sobre o relatório de diligência (fls. 1028-1037), o presente processo administrativo decorre de um procedimento de retificação adotado pela contribuinte para a exclusão dos valores de incentivos indevidamente adicionados à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Depreende-se, portanto, que, originalmente, a Recorrente apurou e recolheu o IRPJ e a CSLL com a inclusão das receitas de subvenção para investimento. Posteriormente, ao verificar o equívoco cometido, retificou as informações concernentes à apuração dos referidos tributos, tornando indevidos, como consequência, os pagamentos anteriormente realizados, que foram então posteriormente utilizados em compensações realizadas pela Recorrente.

Uma vez instaurada a ação fiscal e lavrado o auto de infração, a Recorrente partiu da premissa de que a exigência ora combatida decorreria do entendimento das autoridades fiscais de que o pagamento indevido já teria sido integralmente utilizado nas compensações, razão pela qual a única forma de exigir os valores entendidos como devidos seria por meio do auto de infração.

Ocorre que, após mais de dois anos da lavratura do auto de infração combatido, a Recorrente foi intimada – e segue sendo – de despachos decisórios não homologando as compensações realizadas com base no pagamento indevido apurado em razão da retificação acima mencionada, com base no mesmo relatório fiscal lavrado nos presentes autos, o que no entender da Embargante, torna nula a cobrança combatida, conforme demonstrado na referida manifestação ao relatório de diligência.

Referido argumento, vale ressaltar, foi descrito no relatório do acórdão (fl. 1064) e constou da ementa do acórdão da seguinte forma:

“NULIDADE EM RAZÃO DE FATO NOVO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. MATÉRIA EM QUESTIONAMENTO EM OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. Não existem nestes autos informações suficientes sobre os processos de compensação que seriam conexos ao presente Auto de Infração, razão pela qual impossível afirmar que os mesmos valores estão sendo cobrados em duplicidade.”

Ao analisar os votos do acórdão, entretanto, verificou-se que **não houve enfrentamento sobre o referido argumento em nenhuma passagem dos votos**, o que justifica a oposição dos embargos de declaração, na medida em que omitido ponto fundamental sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Com efeito, de um lado, tem-se que a ementa deve refletir o que foi objeto de análise e enfrentamento pela turma, de forma que nela não deveria constar argumento que não foi sequer mencionado nos votos integrantes do acórdão, o que revela patente omissão a ser suprida por esse colegiado.

De outro lado, caso se admita que o argumento poderia ser enfrentado exclusivamente na ementa do acórdão, verifica-se clara omissão dos documentos apresentados às fls. 1038-1045 que demonstram, de maneira inequívoca, que os despachos decisórios recebidos pela Embargante revelam cobrança em duplicidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.638 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.720500/2016-71

Afinal, como se verifica às fls. 1.042-1.043, os despachos decisórios fazem referência expressa aos presentes autos, demonstrando que os valores pleiteados nos pedidos de compensação ali mencionados também são exigidos e estão em discussão nos presentes autos

(...)

Assim, na remota hipótese de se entender que o acórdão embargado não se omitiu sobre o argumento da cobrança em duplicidade, a Embargante entende, com o devido respeito, que não foram fornecidas as razões para justificar que as provas apresentadas nestes autos não seriam suficientes para demonstrar a cobrança em duplicidade, o que, por sua vez, revela também uma omissão do acórdão.

(...)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a menção a respeito do argumento da cobrança em duplicidade exclusivamente na ementa e sem apresentação de qualquer justificativa para seu afastamento, inequívoca a omissão do acórdão ora embargado

Os embargos foram admitidos pela presidência desta turma nos seguintes termos:

O contribuinte teve ciência da decisão em 15 de abril de 2020, conforme extrato eletrônico de fls. 1.093. Ocorre que os prazos estiveram suspensos no âmbito deste CARF desde 20 de março de 2020 (com o advento da Portaria n. 8.112) até 29 de maio de 2020 (sexta-feira), conforme previsto na Portaria CARF n. 10.199. Assim, tendo em vista que o contribuinte apresentou embargos de declaração em 04 de junho de 2020, conforme termo de solicitação de juntada de fls. 1.095, estes devem ser considerados **tempestivos**.

Aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em **omissão**, por deixar de apreciar o argumento de eventual cobrança em duplicidade, por força da discussão travada em outros processos administrativos.

Como a própria Embargante indicou, o tema consta do **relatório** do acórdão (fls. 1.064 – item e)) e da **ementa** do julgado, novamente reproduzida, na parte que nos interessa:

NULIDADE EM RAZÃO DE FATO NOVO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. MATÉRIA EM QUESTIONAMENTO EM OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. Não existem nestes autos informações suficientes sobre os processos de compensação que seriam conexos ao presente Auto de Infração, razão pela qual impossível afirmar que os mesmos valores estão sendo cobrados em duplicidade.

Embora a matéria tenha sido relatada e conste da ementa, parece-me que assiste razão à Embargante quando esta questiona a **falta de fundamentação** no acórdão acerca dos motivos que levaram o Colegiado a decidir pela ausência de informações suficientes nos autos, capazes de comprovar a tese de cobrança em duplicidade suscitada pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Conforme exposto trata-se de glosa de IRPJ e CSLL relativa as retificações promovidas pela contribuinte para dedução das subvenções de investimentos. Conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal constante nos autos do processo, o contribuinte obteve benefícios estaduais relacionados ao ICMS nas operações de importação, reconheceu tais

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.638 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.720500/2016-71

benefícios como receitas tributáveis, efetuando recolhimentos e, posteriormente, retificou declarações e LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) excluindo tais receitas do Lucro Real, que é a base tributável do IRPJ e da CSLL.

O contribuinte requereu a nulidade do lançamento, uma vez que o créditos gerados pelas retificações que deram origem ao Auto de Infração foram utilizadas em compensações que não foram homologadas. Sendo assim, tendo em vista a utilização do mencionado crédito nas compensações não seria possível manter a exigência constante do presente Auto de Infração sob pena de exigência em duplicidade.

De fato, conforme se verifica pelo despacho decisório de fls. 1038/1045 a compensação nele mencionada refere-se ao valor glosado no presente processo e, por esse motivo, foi indeferida. Confira-se:

Trata o processo em epígrafe de tratamento manual da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 31134.33219.290716.1.3.04-3325, transmitida eletronicamente mediante o programa PER/DCOMP, cujo crédito pleiteado baseia-se em pagamento indevido de IRPJ ou CSLL apurado em período (s) de apuração compreendido (s) entre os anos-calendário de 2011 a 2015. Abaixo, estão demonstradas todas as declarações analisadas, dentre as quais encontra-se a DCOMP objeto do presente processo:

Número PerDcomp	Dia Transmissão PerDcomp	Tributo do crédito informado	Valor Crédito Original (Pai)
00866.36052.200716.1.3.04-7505	20/jul/2016	IRPJ	19.514,46
04643.52500.200716.1.3.04-6857	20/jul/2016	IRPJ	2.845,41
18631.82469.200716.1.3.04-0601	20/jul/2016	CSLL	3.053,27
24144.10817.200716.1.3.04-0350	20/jul/2016	CSLL	1.095,20

34285.71447.200716.1.3.04-2830	20/jul/2016	CSLL	2.450,92
03782.64868.220716.1.3.04-0060	22/jul/2016	IRPJ	106.790,48
25477.29089.220716.1.3.04-2588	22/jul/2016	IRPJ	175.795,95
37640.03774.220716.1.3.04-0280	22/jul/2016	IRPJ	223.306,50
42729.76930.220716.1.3.04-5884	22/jul/2016	CSLL	65.543,55
00355.64427.250716.1.3.04-9759	25/jul/2016	CSLL	4.995,19
11118.10115.250716.1.3.04-3254	25/jul/2016	IRPJ	30.048,91
11327.72463.250716.1.3.04-3254	25/jul/2016	IRPJ	5.630,25
22120.75196.250716.1.3.04-3905	25/jul/2016	CSLL	2.076,72
32027.91715.250716.1.3.04-3085	25/jul/2016	CSLL	11.155,43

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.638 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.720500/2016-71

00277.70569.260716.1.3.04-4829	26/jul/2016	CSLL	20.544,99
11819.32233.260716.1.3.04-4093	26/jul/2016	CSLL	2.490,31
14441.42832.260716.1.3.04-5092	26/jul/2016	IRPJ	35.292,99
20086.42096.260716.1.3.04-7664	26/jul/2016	IRPJ	7.306,10
32860.81796.260716.1.3.04-5450	26/jul/2016	IRPJ	252.870,40
04551.77305.270116.1.3.04-4504	27/jan/2016	CSLL	7.968,86
20336.15532.270116.1.3.04-7469	27/jan/2016	CSLL	1.799,46
02470.50964.270716.1.3.04-4804	27/jul/2016	IRPJ	17.046,08
36403.46811.270716.1.3.04-1154	27/jul/2016	CSLL	101.599,35
12864.96753.281215.1.3.04-3568	28/dez/2015	IRPJ	390.624,30
13170.16069.281215.1.3.04-2087	28/dez/2015	IRPJ	76.163,28
21496.77940.281215.1.3.04-8300	28/dez/2015	IRPJ	6.325,81
35992.08287.281215.1.3.04-8674	28/dez/2015	IRPJ	21.058,71
36078.67394.281215.1.3.04-7154	28/dez/2015	IRPJ	129.447,85
36647.91717.281215.1.3.04-9584	28/dez/2015	IRPJ	110.977,53
02884.62930.280116.1.3.04-0533	28/jan/2016	CSLL	24.158,33
04802.24898.280116.1.3.04-2155	28/jan/2016	CSLL	54.224,89

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.638 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.720500/2016-71

08387.69527.280116.1.3.04-3576	28/jan/2016	CSLL	10.346,87
10086.11416.280116.1.3.04-8342	28/jan/2016	CSLL	24.124,21
16692.56172.280116.1.3.04-3672	28/jan/2016	CSLL	43.976,39
23702.69850.280116.1.3.04-8177	28/jan/2016	CSLL	13.473,17
29221.32203.280116.1.3.04-8062	28/jan/2016	CSLL	51.812,68
38641.33792.280116.1.3.04-4470	28/jan/2016	CSLL	43.894,47
42137.24176.280116.1.7.04-3770	28/jan/2016	CSLL	10.979,09
00257.22974.291215.1.3.04-9834	29/dez/2015	IRPJ	81.276,91
03685.01914.291215.1.3.04-3392	29/dez/2015	IRPJ	41.784,86
10067.49506.291215.1.3.04-2084	29/dez/2015	IRPJ	22.455,29

12982.82418.291215.1.3.04-0089	29/dez/2015	IRPJ	349.309,58
18143.51145.291215.1.3.04-6852	29/dez/2015	IRPJ	53.631,98
18456.84805.291215.1.3.04-0052	29/dez/2015	IRPJ	14.989,15
18591.93516.291215.1.3.04-0901	29/dez/2015	IRPJ	63.495,94
19301.66092.291215.1.3.04-7872	29/dez/2015	IRPJ	282.809,24
26795.65905.291215.1.3.04-7111	29/dez/2015	IRPJ	117.768,76
30491.92793.291215.1.3.04-9494	29/dez/2015	IRPJ	287.909,58
31343.88784.291215.1.3.04-8630	29/dez/2015	IRPJ	281.339,76
31476.35101.291215.1.3.04-9969	29/dez/2015	IRPJ	19.492,54
36976.97388.291215.1.3.04-5701	29/dez/2015	IRPJ	115.849,78
42615.76208.291215.1.3.04-5816	29/dez/2015	IRPJ	20.871,23

05704.09382.290116.1.3.04-6711	29/jan/2016	CSLL	83.272,93
22719.90482.290116.1.3.04-5206	29/jan/2016	IRPJ	136.022,33
24180.54420.290116.1.3.04-0655	29/jan/2016	IRPJ	61.116,45
33418.92830.290116.1.3.04-5302	29/jan/2016	CSLL	40.960,87
10355.17902.290716.1.3.04-6200	29/jul/2016	IRPJ	43.388,73
31134.33219.290716.1.3.04-3325	29/jul/2016	IRPJ	5.111,81

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.638 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.720500/2016-71

35904.16247.290716.1.3.04-5064	29/jul/2016	CSLL	16.004,01
38061.79465.290716.1.3.04-3944	29/jul/2016	CSLL	11.681,39
01230.66160.301215.1.3.04-5395	30/dez/2015	CSLL	100.792,66
05764.03822.301215.1.3.04-8688	30/dez/2015	CSLL	105.717,64
14467.34074.301215.1.3.04-3687	30/dez/2015	CSLL	39.295,24
16031.74417.301215.1.3.04-7912	30/dez/2015	CSLL	3.184,54
18668.11518.301215.1.3.04-9071	30/dez/2015	CSLL	145.044,45
18991.65307.301215.1.3.04-3450	30/dez/2015	CSLL	29.745,45
19230.48734.301215.1.3.04-9553	30/dez/2015	CSLL	126.863,17
24791.50130.301215.1.3.04-4430	30/dez/2015	CSLL	48.484,86
25519.08402.301215.1.3.04-0023	30/dez/2015	CSLL	31.112,12
40591.92016.301215.1.3.04-0895	30/dez/2015	CSLL	104.337,75
40932.84463.301215.1.3.04-8544	30/dez/2015	CSLL	26.773,83
41435.73894.301215.1.3.04-3961	30/dez/2015	CSLL	16.144,37
41978.63967.301215.1.3.04-9910	30/dez/2015	CSLL	19.570,11

(...)

Conforme já mencionado, os valores pleiteados nas declarações acima se basearam em pagamentos indevidos ou maiores que os devidos de IRPJ e CSLL apurados nos anos-calendário de 2011 a 2015. No entanto, foi verificada a existência de auto de infração abrangendo os mesmos tributos e períodos de apuração (PA) do crédito ora analisado.

5. O referido auto de infração encontra-se formalizado mediante o processo administrativo nº 15586.720500/2016-71 e teve por objeto a verificação do cumprimento das obrigações tributárias quanto ao IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 2011 a 2015, tendo em vista as retificações promovidas pelo contribuinte nas declarações prestadas ao fisco, as quais reduziram valores antes declarados, resultando em créditos de pagamentos indevidos utilizados em compensações transmitidas à Receita Federal do Brasil.

6. É o breve relatório.

7. Conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal constante nos autos do processo, o contribuinte obteve benefícios estaduais relacionados ao ICMS nas operações de importação, reconheceu tais benefícios como receitas tributáveis, efetuando recolhimentos e, posteriormente, retificou declarações e LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) excluindo tais receitas do Lucro Real, que é a base tributável do IRPJ e da CSLL.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.638 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.720500/2016-71

8. Essas retificações geraram créditos compensáveis, sob a alegação de que os benefícios estaduais para o ICMS nas importações seriam SUBVENÇÕES não tributáveis. Realizou, então, compensações com os créditos resultantes das exclusões realizadas.
9. As análises realizadas na legislação dos benefícios e na documentação apresentada pelo contribuinte, em cotejo com a base legal da tributação das subvenções permitiram à fiscalização comprovar que nenhum dos benefícios concedidos ao contribuinte tiveram as características de subvenção para investimento, esta sim não tributável.
10. Isto posto, a fiscalização concluiu pela irregularidade das exclusões realizadas na apuração do lucro real e que tiveram consequências no valor do IRPJ e CSLL apurados no período.
11. Dessa forma, foi realizada, de ofício, a apuração do IRPJ e CSLL devidos em decorrência das exclusões indevidas na apuração do Lucro Real, tendo como base de cálculo os valores das exclusões inseridas quando das retificações efetuadas pelo contribuinte, resultando no lançamento tributário de IRPJ e CSLL controlado no processo administrativo n.º 15586.720500/2016-71.
12. No relatório anexo, intitulado “DCTF Débitos 2011 a 2015” é possível verificar, mediante o confronto entre os valores declarados de *Débito – Ativa* e *Débito – Inativa*, as retificações realizadas nos valores dos débitos de IRPJ e CSLL nas DCTFs dos anos-calendário de 2011 a 2015. Observou-se que, no ano-calendário de 2015, a partir do PA 05/2015 o sujeito passivo passou a transmitir DCTFs sem débitos para esses tributos.
13. O crédito de pagamento indevido decorrente das retificações acima mencionadas foi utilizado pelo contribuinte para compensar débitos próprios dos anos-calendário 2015 e 2016, mediante a transmissão das Declarações de Compensação elencadas na tabela acima colacionada.
14. Cabe ressaltar que, apesar de o lançamento tributário ter abrangido o ano-calendário de 2015, não se verificou qualquer DCOMP utilizando-se de crédito de pagamento indevido de IRPJ ou CSLL originado desse ano-calendário.
15. No relatório anexo “DCOMPs em análise” constam todas as DCOMPs analisadas, dentre as quais consta a DCOMP objeto do presente processo, suas datas de transmissão, o período ao qual corresponde o crédito, o valor original do crédito pleiteado na DCOMP inicial (declaração ativa com o demonstrativo do crédito), dentre outras informações.
16. Para usufruir do seu suposto crédito, o contribuinte valeu-se da compensação, que é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso II do art 156 da Lei 5.172/1966 (CTN). Para a sua efetivação faz-se necessário que o crédito do sujeito passivo contra a fazenda Pública seja dotado de liquidez e certeza. É exigência contida no caput do art. 170 do CTN:

Embora não se trate de hipótese de nulidade nos termos em que suscitada pela Recorrente, entendo que a situação analisada no presente processo assemelha-se àquela analisada pela Receita Federal do Brasil no Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, o qual recebeu a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.638 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.720500/2016-71

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Diante do exposto, entendo que o processo deverá ser baixado em diligência para que a autoridade fiscal de origem se manifeste:

- a) As compensações mencionadas no despacho decisório foram realizadas antes da lavratura do presente auto de infração?
- b) Se positiva a resposta ao item “a”, o valor total das compensações corresponde ao montante lançado nos presentes autos ou o valor lançado no presente processo supera o montante dos créditos compensados?
- c) Qual a situação das mencionadas declarações de compensação. Foram todas indeferidas?
- d) Manifeste-se por meio de relatório conclusivo e, em seguida, dê vista a Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio